



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

LEI Nº 865, de 18 de junho de 1.971.

"Dispõe sôbre a confecção gratuita de plantas de moradia econômica pela Prefeitura".

O Dr. Manoel Lopes, Prefeito Municipal de Agudos, / usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Agudos, através de seu órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, na qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela / execução, de acôrdo com as exigências do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Parágrafo único - O conceito de moradia e pequena / reforma é aquele fornecido pelo CREA em em vigor na data da concessão do benefício desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura terá diversos projetos básicos, que ficarão à disposição dos interessados, e serão fornecidos gratuitamente, cobrando-se, apenas, as despesas com cópias heliográficas ou dispensando-se êste pagamento desde que o interessado exhiba a cópia padrão confeccionada em outro lugar, segundo o modelo / da Prefeitura.

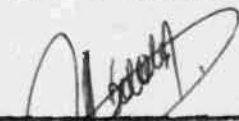
Art. 3º - As vantagens desta lei só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco anos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 18 de junho de 1.971.


Dr. Manoel Lopes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Portaria da Prefeitura Municipal de Agudos, por afixação, na data supra.


Anselmo Abdala
Dir. Administrativo



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

6.ª REGIÃO — ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nestor Pestana, 87

1.ª Seção
SÃO PAULO

PROCESSO C-101/55 - II Vol.
OFÍCIO CIRCULAR N.º 6-68

São Paulo, 28 de janeiro de 1969

Senhor Prefeito:

Assunto: Redução de área de moradia econômica para 50m².

Temos a grata satisfação de nos dirigir a V. Sa. para enviar a essa Prefeitura:

a — Exemplar do Ato n.º 6, deste CREA, que foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de novembro de 1968, página 84.

b — Modelo da declaração que os proprietários deverão preencher para obter os benefícios do Ato n.º 6.

c — Modelos de placas para serem afixadas à frente das moradias econômicas.

d — Sugestão de redação de artigos para serem incluídos em lei municipal a respeito do assunto.

Por oportuno, ressaltamos a V. Sa. que:

1 — O Ato n.º 6 anexo revogou o estabelecido na Decisão n.º 183, de 29-4-1965, e somente poderá ser aplicado nesse município se essa Prefeitura tiver a seu serviço, como funcionário do quadro ou contratado, profissional legalmente habilitado perante este CREA.

2 — De acordo com o referido Ato n.º 6, a área de construção de moradia econômica não pode ser superior a 50m², inclusive dependências ou futuro acréscimo.

3 — O projeto da moradia econômica deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, ainda que fornecido pela Prefeitura ao interessado, no qual deverá figurar o nome e assinatura do seu autor, com o número de sua carteira expedida pelo CREA, seguida do nome e assinatura do proprietário.

4 — Considera-se pequena reforma a que, entre outros, atenda aos seguintes requisitos:

4.1 — Não ultrapasse a área de 25 m², caso contenha reconstruções ou acréscimos.

4.2 — Não ultrapasse, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

5 — O beneficiado pela dispensa de que trata este Ato fica obrigado, sob pena de multa, a afixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características deverão obedecer a um dos modelos, anexos.

6 — A declaração de que trata o artigo 4.º do Ato n.º 6 deverá ser preenchida e entregue em 3 vias à Prefeitura, que terão a seguinte destinação:

a — Uma via ficará para o arquivo da Prefeitura.

b — Uma via deverá ser anexada ao projeto aprovado que ficar na obra.

c — Uma via deve à ser enviada pela Prefeitura ao CREA, por meio de remessa mensal de todas as declarações do mês.

7 — Essa Prefeitura pelo menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, deverá remeter ao CREA, relação completa e detalhada das moradias econômicas e reformas nos termos do presente Ato.

8 — Foi reduzida para 30m² o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadora de licença precária já expedida. Essas edificações só poderão ser de um pavimento.

9 — Existindo nessa localidade lei ou ato municipal dispondo sobre casa popular, deverá ser procedida a necessária adaptação para atender ao que é ora estabelecido pelo Ato n.º 6.

Não existindo, essa Prefeitura poderá providenciar no sentido de ser baixado instrumento legal para aplicação do Ato n.º 6, no qual deverão ser incluídos artigos conforme sugestão anexa.

10 — Os técnicos de grau médio da especialidade "Edificações" poderão, até o limite de área construída de 100m², inclusive dependências:

a — projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de um só pavimento, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que, pela sua natureza especial, não obriguem à intervenção de técnico de grau superior;

b — projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de dois pavimentos, cujos únicos elementos estruturais sejam lajes pré-moldadas ou de nervuras pré-moldadas, fornecidas por firma devidamente registrada neste Conselho e calculadas por profissional habilitado.

É indispensável, também, que tais construções por sua natureza especial, não obriguem à intervenção de técnico de grau superior;

c — projetar e executar reformas de edifícios residenciais, até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou acréscimos estruturais, sendo permitida a utilização de lajes nas condições já apontadas na alínea "b".

Continuando ao dispor de V. Sa. para outros esclarecimentos porventura necessários, reiteramos-lhe os protestos de nossa alta consideração.

Atenciosas saudações

José Epitácio Passos Guimarães

Eng.º de Minas e Metalurgista

PRESIDENTE



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

6.ª REGIÃO — ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nestor Pestana, 87

1.ª. Sobreloja
SÃO PAULO

ATO N.º 6

Considerando que a humanização do direito impõe ao seu intérprete adaptar a lei ao âmbito dos meios favorecidos;

Considerando que o artigo 1.º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não pode ser tomado no seu sentido mais amplo.

Considerando que a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, no conceito que essa Lei adota, dispensam assistência e responsabilidade técnica do engenheiro, arquiteto e agrônomo;

O CREA — 6ª Região, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, letra "K", da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, resolve:

Artigo 1.º — A construção de moradias econômicas e as pequenas reformas, conforme definições neste Ato, estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica do profissional habilitado neste CREA, constantes do artigo 2.º da Lei Federal n. 5.194, de 24-12-1966.

Artigo 2.º — O benefício da dispensa das exigências do artigo 2.º da Lei Federal n. 5.194, no caso de construção de moradia econômica, será deferido aos interessados pelas Prefeituras Municipais, as quais fornecerão ou aprovarão os projetos e detalhes necessários, elaborados sempre por profissionais legalmente habilitados neste CREA.

Artigo 3.º — As vantagens deste Ato previstas no artigo 2.º só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada cinco anos.

Artigo 4.º — As dispensas de que trata o artigo 2.º somente serão deferidas após a assinatura, pelo interessado, de documento no qual declare:

- a — estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b — que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c — estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira à obra.

Artigo 5.º — Para os efeitos deste Ato, a moradia econômica é aquela que atende os seguintes requisitos:

- a — ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b — não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c — ter área de construção não superior a 50m², inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d — ser unitária, não constituindo parte de arrampamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e — em sua construção se empregarem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Art. 6.º — Os técnicos de grau médio da especialidade "Edificações" poderão, até o limite de área construída de 150m², inclusive dependências:

- a — projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de um só pavimento, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que, pela sua natureza especial, não obriguem à intervenção de técnicos de grau superior;

Define o conceito de moradia econômica e pequena reforma para o efeito de dispensa de assistência e responsabilidade técnica por profissional habilitado.

- b — projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de dois pavimentos, cujos únicos elementos estruturais sejam lajes pré-moldadas ou de nervuras pré-moldadas, fornecidas por firma devidamente registrada neste Conselho e calculadas por profissional habilitado.

É indispensável, também, que tais construções por sua natureza especial, não obriguem à intervenção de técnicos de grau superior;

- c — projetar e executar reformas de edifícios residenciais, até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou acréscimos estruturais, sendo permitida a utilização de lajes nas condições já apontadas na alínea "b".

§ único — Nos municípios onde não houver técnicos de grau médio da especialidade "Edificações", fica estabelecido em 50m² o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadores de licenças precárias já expedidas. Essas edificações só poderão ser de um pavimento.

Art. 7.º — O benefício da dispensa da exigência do artigo 2.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no caso do projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pelas Prefeituras Municipais, mediante assinatura pelo mesmo, de documento em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser responsável pela obra.

Art. 8.º — Para os efeitos deste Ato, considera-se pequena reforma aquela que atenda os seguintes requisitos:

- a — ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b — não exigir estrutura ou arrabouço de concreto armado;
- c — não ultrapassar a área de 25m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d — não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e — não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

Art. 9.º — O beneficiado pela dispensa de que trata este Ato fica obrigado, sob pena de multa, a fixar a frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características deverão obedecer a um dos modelos anexos.

Art. 10.º — Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrem estritamente nos casos previstos no presente Ato, deverão atender às regulamentações da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e normas legais complementares.

Art. 11.º — Pelo menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, as Prefeituras deverão remeter ao CREA relação completa e detalhada das moradias econômicas e reformas nos termos do presente Ato.

Art. 12.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Decisão n.º 183, de 29 de abril de 1965.

São Paulo, 19 de setembro de 1968.

José Epitácio Passos Guimarães, Eng.º de Minas e Metalurgista — Presidente.

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, _____
(nome)

residente à _____

para obtenção dos benefícios estabelecidos no Ato n.º 6 do CREA, vem declarar:

a — estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

b — que se obriga a seguir o projeto deferido, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c — estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira à obra, de sua propriedade, sita à _____
(rua n.º)

d — que a moradia terá _____ metros quadrados de área, inclusive dependências e futuros acréscimos.

e — que está ciente de que deverá afixar à frente da obra em aprêço placa, de acôrdo com um dos modelos do Ato n.º 6, e de que ficará sujeita a pena de multa, pelo CREA caso não afixe placa.

f — que o projeto foi elaborado pelo Profissional Sr. _____

portador da carteira n.º _____, do CREA/ _____ Região.

g — que o projeto:

a) Foi fornecido pela Prefeitura dessa localidade, classificado como tipo _____.

b) Não foi fornecido pela Prefeitura. (x)

_____, de _____ de 19 _____
(localidade)

(assinatura)

(x) A assinalação do item a dispensa a do item b.



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

6.ª REGIÃO — ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nestor Pestana, 87
La Sobrelaje
SÃO PAULO

Modelos de placas para serem afixadas nas obras de que trata o
Ato n.º do CREA-6.ª Região:

MODELO : A

30 cms.

Obra de acôrdo com o Ato n.º 6 do
CREA

Projeto fornecido pela Prefeitura de
.....

60 cms.

MODELO : B

100 cms.

PREFEITURA MUNICIPAL DE.....

.....
Nome do Prefeito

MORADIA TIPO ECONÔMICA
Ato n.º 6 — CREA/6.ª Região

AUTOR DO PROJETO :

Eng.º ou Arq.º

CREA n.º Região

1,20/1,50m

MODELO : C

70/80 cms.

MORADIA ECONÔMICA

Obra de acôrdo com o Ato n.º 6 do CREA-6.ª Região

AUTOR DO PROJETO :

Nome:

Título:

Enderêço:

1,20/1,50m

Rua Nestor Pestana, 82
1.ª Seção
SÃO PAULO

SUGESTÃO DO CREA/6.ª REGIÃO DE ARTIGOS QUE DEVERÃO CONSTAR DE LEI MUNICIPAL RELATIVA A CASAS POPULARES

ARTº — A Prefeitura Municipal de..... através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Ato nº 6 do CREA/6ª Região.

ARTº — Para efeito da concessão e consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

- a — ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b — não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c — ter área de construção não superior a 50m², inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d — ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e — em sua construção se empregarem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

ARTº — Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

- a — ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b — não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c — não ultrapassar a área de 25m², caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d — não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e — não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

ARTº — O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica do profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

ARTº — As vantagens do Ato nº 6 do CREA/6ª Região só serão concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco

ARTº — As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato nº 6 do CREA/6ª Região, somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

- a — que está ciente das penalidades legais impostas nos que fazem falsas declarações;
- b — que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c — que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;
- d — a área da moradia econômica;
- e — que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6;
- f — quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteira do CREA;
- g — se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, no afirmativo, qual o projeto (tipo, área) fornecido.

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado.....
residente à.....
para obtenção dos benefícios estabelecidos no ato nº 6 do Crea
e Lei nº. 865. de 26.04/1971, vem declarar:

- a - estar ciente das penalidades legais impostas aos -
que fazem falsas declarações;
- b - que se obriga a seguir o projeto deferido, responsa
bilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c - estar ciente de que passa a ser responsável por tud
do que se refere à obra, de sua propriedade, sita à
.....
.....
- d - que a moradia terá.....metros quadrados de área,
inclusive dependências e futuro acréscimos;
- e - que está ciente de que deverá afixar à frente da ot
bra em aprêço placa, de acôrdo com um dos modelos -
do Ato nº 6, e que ficará sujeito a pena de multa -
pelo CREA, caso não afixe a placa.
- f - que o projeto foi elaborado pelo Profissional, sr..
....., portador da -
carteira nº 16.750/DP. do CREA/ 6ª. Região;
- g - que o projeto foi fornecido pela Prefeitura desta -
localidade, classificado como tipo.....

Agudos,....de.....de 197...

.....assinatura.....

LEI Nº 865 DE 18 DE JUNHO DE 1971.

"DISPÕE SOBRE A CONFECCÃO GRATUITA DE PLANTAS DE MORADIA ECONÔMICA PELA PREFEITURA."

O Dr. Manoel Lopes, Prefeito Municipal de Agudos, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal de Agudos, através de seu órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, na qual figura apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, de acordo com as exigências do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

Parágrafo Único - O conceito de moradia e pequena reforma é aquele fornecido pelo CREA em vigor na data da concessão do benefício desta Lei:

ARTIGO 2º - A Prefeitura terá diversos projetos básicos, que ficarão a disposição dos interessados, e serão fornecidos gratuitamente, cobrando-se, apenas, as despesas com cópias heliográficas ou dispensando-se este pagamento desde que o interessado axiba a cópia padrão confeccionada em outro lugar, segundo o modelo da Prefeitura.

ARTIGO 3º - As vantagens desta Lei só poderão ser concedidas a mesma pessoa uma vez cada cinco anos.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 18 de junho de 1971.

DR. MANOEL LOPES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Portaria Municipal de Agudos, por afixação, na data supra.

Anselmo Abdala
Diretor Administrativo